



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057935-85.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: ASCIBRAS - ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO BENEFICIENTE
BRASILEIRA**

**AGRAVADO: UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE
COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES
LTDA**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou os honorários da perícia contábil no valor de R\$ 15.664,74.

Requer a agravante, com o presente recurso, a reforma da decisão, requerendo a redução dos honorários periciais, na forma do preconizado pelo Enunciado 364, da Súmula do TJRJ, bem como a incidência do art. 95, do CPC, para que seja determinado o rateio dos honorários periciais. Pretende, também, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, deve-se esclarecer que o STJ decidiu que deve ser admitido o agravo de instrumento fora dos casos expressamente previstos em lei sempre que houver uma urgência no exame do recurso que justifique seu cabimento, não havendo utilidade em postergar-se o exame da matéria para o momento da apelação.



Pois é exatamente o que se tem no caso presente, uma vez que foi determinado o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. Não há qualquer utilidade em discutir-se, em fase de apelação, a determinação de depósito dos honorários periciais, se já tiver sido efetivado o depósito pelas partes, razão pela qual admite-se o presente recurso.

Passa-se, então, a análise do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento exige a presença, cumulativa, de dois requisitos: a probabilidade de êxito da agravante e o perigo de que a imediata produção de efeitos da decisão gere dano grave e de difícil reparação.

Em que pese o valor homologado pelo perito do juízo se mostrar condizente com a complexidade da perícia a ser realizada, o que se tem é que não foi observado o art. 95, do CPC, haja vista que essa nova perícia foi determinada de ofício pelo juízo de origem (ID 1025 – processo n. 0068647-22.2012.8.19.0002).

Portanto, há probabilidade de êxito, ainda que parcial, do recurso da agravante.

Além disso, existe para a parte agravante o *periculum in mora*, com a exigibilidade do depósito e execução forçada dos honorários periciais.

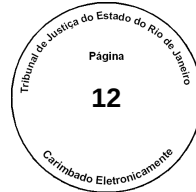
Por esta razão, **DEFERE-SE O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO PELA AGRAVANTE.**

À parte agravada para contrarrazões.

Em seguida, retornem os autos conclusos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

